

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 26 de outubro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.110/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo** que “**Altera o inciso V do artigo 37 da Lei Municipal nº 4872, de 07 de dezembro de 2009, e dá outras providências**”.

O Projeto de lei em análise, nos termos do *artigo primeiro* (1º), dispõe que o inciso V do art. 37 da Lei 4.872, de 07 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - a distância mínima entre dois rebaixamentos será de 5,20m (cinco metros e vinte centímetros).”

O *artigo segundo* (2º) dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal c/c arts. 18 e 19, VIII, da Lei Orgânica do Município, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.

Art. 19. Compete ao Município:

VIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, principalmente em zona urbana;

XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.

(grifo nosso) (MENDES, Gilmar Ferreira, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª ed., Saraiva).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando e fiscalizando, sempre nos parâmetros e limites fixados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 154 e 158, acrescenta sobre a iniciativa do Prefeito:

7.5. ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO

O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo e da Administração Pública local, cabendo à Lei Orgânica Municipal, seguindo os preceitos das Constituições Federal e Estadual, a definição de suas funções. Tem ele, basicamente, funções de governo e funções administrativas. As funções de governo, por sua vez, dividem-se em funções políticas, funções legislativas e executivas. (...) Por outro lado, as funções executivas vêm a ser: ... 10) planejamento da administração local.

(...)

O planejamento da administração municipal é essencial para o êxito da gestão local, pois permite a adequação de metas ambiciosas com a realidade objetiva. O planejamento territorial deve ocorrer mediante o planejamento e o controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme dispõe o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal. O planejamento é considerado um método para traçar as metas e os meios de alcançá-las, envolvendo tomada de decisões em termos racionais. (grifo nosso)

José Nilo de Castro, in Direito Municipal e Positivo, 7ª ed., Del Rey Editora, p. 456, leciona acerca do Direito Urbanístico:

As cidades e as atividades que nela se desenvolvem têm disciplina jurídica que lhes imprime o Direito Urbanístico. Abrange essa disciplina jurídica, de maneira ampla, o traçado da cidade, compreendendo o arruamento, o alinhamento e o nivelamento, o zoneamento, o parcelamento (...) o controle das construções (...) entre outros institutos urbanísticos, na conformidade com as regulamentações edilícias.

As regulamentações edilícias, sejam leis em sentido formal e material, sejam decretos do Prefeito municipal, objetivam a ordenação da cidade, dão-lhe a fisionomia e o perfil urbano, onde o homem possa exercer as funções essenciais do urbanismo, a saber: habitar, trabalhar, circular e recrear. É dizer: alcançam a cidade, seu conjunto, controlando e regulando técnica e funcionalmente as construções individualmente postas e consideradas. Particularizam o individual no serviço do conjunto, da coletividade. (grifo nosso)

Além disso, o Código Tributário Nacional conceitua o poder de polícia administrativa:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifo nosso)

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não

existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis. Ressalva-se que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido **quórum de maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º, “c” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.110/2020**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG – 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária